



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CONSUP / IFCE Nº 77, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Aprova o Regulamento para Remoção de Servidores no âmbito do IFCE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a deliberação do Conselho Superior em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 2023, e o constante dos autos do processo nº 23255.002894/2021-19, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do anexo, o Regulamento para Remoção de Servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 36, de 15 de junho de 2021; e

II - a Resolução nº 19, de 29 de março de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no boletim de serviços.

JOSÉ WALLY MENDONÇA MENEZES
Presidente do Conselho Superior

ANEXO I**REGULAMENTO PARA REMOÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO IFCE****CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO**

Art. 1º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com alteração de lotação, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com ou sem mudança de sede.

§ 1º São modalidades de remoção regulamentadas pela presente Resolução:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido de acordo com as regras estabelecidas nesta Resolução, por meio de edital a ser expedido pela Pró-reitoria de Gestão de Pessoas.

III - por permuta, a pedido, a critério da Administração;

§ 2º A remoção baseada nas alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo anterior, ocorrerá independentemente da existência de vaga, devendo essa vaga ser contabilizada no quantitativo do banco de servidores do *campus* que receber o servidor removido, e dependerá do atendimento dos requisitos estabelecidos na presente Resolução.

**CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO DE OFÍCIO**

Art. 2º A remoção de ofício, no interesse da Administração, poderá ocorrer para atender às necessidades da Instituição, desde que devidamente motivada, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Esta modalidade de remoção poderá ser aplicada, dentre outras situações de conveniência e oportunidade da Administração do IFCE, aos casos de:

I - remoção por motivo de saúde, quando houver fato superveniente que tenha perdido o objeto;

II - extinção de cursos, quando não houver possibilidade de realocação no mesmo *campus*;

III - remoção por motivo de acompanhamento de cônjuge, quando houver fato superveniente que tenha perdido o objeto;

IV - revogação da remoção por processo seletivo em virtude de descumprimento das obrigações estabelecidas no Edital de remoção.

V - ajuste no quadro de pessoal, considerando o atual quantitativo de servidores da Instituição, a real necessidade do *campus* e o interesse público.

§ 2º A remoção por motivo de saúde, concedida com base nesta Resolução, poderá, desde que com expressa motivação, ser revista em decorrência de fatos supervenientes àquele que justificou essa remoção, a qualquer tempo, considerando o interesse da Administração.

§ 3º Para fins de atender o disposto nos incisos II e V deste artigo, o Reitor editará ato definindo critérios e procedimentos a serem adotados na análise dos casos.

Art. 3º A remoção de ofício não está condicionada à existência de reciprocidade ou qualquer forma de permuta entre os *campi* envolvidos.

**CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO A PEDIDO, INDEPENDENTE DO INTERESSE
DA ADMINISTRAÇÃO****Seção I
Da remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro**

Art. 4º A remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro está condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - o cônjuge do servidor requerente deve figurar como servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da Administração;

II - comprovação de que o requerente e seu cônjuge residiam na mesma localidade quando se efetivou o deslocamento de ofício versado no inciso I.

§ 1º O deslocamento de que trata o inciso I deve ter ocorrido em data posterior ao efetivo exercício do servidor requerente no IFCE no cargo que pretende a remoção.

§ 2º A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, concedida com base nesta Resolução, poderá, desde que com expressa motivação, ser revista em decorrência de fatos supervenientes àquele que justificou essa remoção, a qualquer tempo, considerando o interesse da Administração.

Art. 5º O requerente deverá instruir o pedido com o documento comprobatório do ato de deslocamento de ofício do cônjuge e outros que evidenciem a existência de unidade familiar, além da apresentação de comprovante de residência.

Art. 6º O deslocamento do cônjuge em decorrência das modalidades de remoção a pedido previstas no art. 1º, §1º, inciso II, alíneas "b" e "c" desta Resolução, não enseja o direito à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro disciplinado na presente Seção.

Seção II **Da remoção por motivo de saúde**

Art. 7º A remoção para outra localidade, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e consiste do seu assentamento funcional, é condicionada à prévia comprovação por junta médica oficial.

§ 1º O pedido de remoção do servidor deverá estar instruído com a seguinte documentação:

I - relatório médico com histórico da patologia, constando início da doença, tipo e duração do tratamento prescrito;

II - comprovante de residência do servidor e de pessoa da família, se for o caso;

III - declaração expedida pela Secretaria de Saúde do município de lotação do servidor atestando a existência ou não de tratamento adequado para a patologia identificada na rede pública do município;

IV - declaração emitida por órgão da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará da microrregião onde está localizado o *campus* de lotação do servidor, atestando a existência ou não de tratamento adequado para a patologia identificada na rede pública do município de lotação do servidor;

V - comprovação de dependência econômica, quando for o caso, em obediência à legislação em vigor;

VI - questionário sobre a solicitação de remoção (Anexo II) (no caso do servidor sugerir localidades, deverá apresentar declaração da Secretaria de Saúde do Estado constando a existência do tratamento da patologia na localidade sugerida);

§ 2º No caso de o servidor ou pessoa da família figurar como titular ou dependente de plano privado de assistência à saúde, deverá apresentar declaração expedida pela operadora de plano de saúde a qual se encontra vinculado atestando a existência ou não de tratamento adequado para a patologia identificada no município e na microrregião do seu *campus* de lotação.

§ 3º Os pedidos de remoção que não estejam acompanhados dos documentos especificados no presente artigo serão restituídos ao *campus* de lotação do requerente, que poderá complementá-los no prazo de até 30 dias, contados da notificação.

§ 4º Em caso de descumprimento do prazo de que trata o parágrafo anterior, a solicitação será indeferida.

Art. 8º Para fundamentar a avaliação pericial referente à solicitação de remoção por motivo de saúde do servidor ou de pessoa da família, poderá, ainda, ser realizada avaliação por equipe multiprofissional.

Art. 9º Nos casos em que a doença for preexistente à lotação do servidor no *campus* e, após avaliação pericial, restar comprovado que não houve agravamento da patologia que justifique a remoção por motivo de saúde, o pedido será indeferido.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o art. 8º será obrigatória para as situações configuradas no *caput*.

Art. 10. A junta médica oficial, quando da análise de solicitação de remoção, a pedido, por motivo de saúde do servidor, de pessoa de sua família ou dependente, ao emitir laudo conclusivo quanto à necessidade da mudança do local de exercício do servidor, deve considerar, dentre outras questões:

I - a existência de doença ou motivo de saúde que fundamente o pedido, ou mesmo seu agravamento;

II - a inexistência de tratamento na atual localidade de exercício do servidor;

III - as características da cidade recomendada, desde que satisfaça às necessidades de saúde e tratamento do servidor, de pessoa de sua família ou dependente.

§ 1º A Administração, na definição do *campus* de lotação, observará a conveniência e oportunidade do interesse público, de forma a garantir as recomendações constantes no laudo pericial.

§ 2º Caso haja indicação de mais de uma localidade nos termos do *caput*, caberá à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas promover a lotação do servidor, observada a necessidade institucional.

§ 3º A Administração terá o prazo de até 90 dias corridos, contados a partir da data de emissão do laudo pericial, para efetivação da remoção do servidor.

Art. 11. Caso o servidor movimentado por motivo de saúde reste classificado em concurso de remoção para *campus* diverso do seu atual local de exercício/lotação, a expedição de portaria decorrente dessa classificação revogará a portaria de remoção por motivo de saúde.

Art. 12. No prazo de um ano, contado da data da edição desta Resolução, serão reavaliados por junta médica oficial os casos de remoção por motivo de saúde ocorridos na vigência da Resolução CONSUP/IFCE nº 15/2016.

§ 1º Caso persista na reavaliação pericial a situação que fundamentou a remoção por motivo de saúde, será efetivada a remoção definitiva para o atual *campus* de exercício do servidor.

§ 2º Uma vez constatada pela reavaliação pericial a cessação da causa que motivou a remoção por motivo de saúde, a Administração poderá promover a remoção de ofício para outro *campus*, observado o interesse da Administração.

Seção III **Da remoção em virtude de processo seletivo - por cargo vago**

Art. 13. A remoção em virtude de processo seletivo decorrente de cargo vago dependerá de prévia manifestação do servidor, por meio da realização de inscrição, e dar-se-á mediante a utilização de sistema informatizado, disponibilizado no sítio do IFCE, possibilitando a participação isonômica de todos os servidores interessados, que atendam os requisitos estabelecidos na presente Resolução e em edital a ser expedido pela PROGEP.

Parágrafo único. Somente será expedido edital de concurso de remoção quando houver cargo vago disponível para provimento nos *campi*, e ainda mediante interesse e oportunidade da Administração do IFCE.

Art. 14. Poderão ser removidos, nos termos desta Seção, os integrantes das carreiras de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativos em Educação, pertencentes ao quadro de pessoal do IFCE, inclusive aqueles que estejam cumprindo estágio probatório.

Parágrafo único. Fica vedada a inscrição, em concurso de remoção, do servidor que:

I - na data de expedição do edital, esteja em gozo de qualquer tipo de afastamento ou das licenças previstas nos incisos II a VII do art. 81 da Lei n. 8.112/1990;

II - tenha sido removido por permuta há pelo menos dois anos.

Art. 15. O processo seletivo de remoção compreenderá:

I - inscrição dos interessados por meio de sistema informatizado;

II - processamento dos "ciclos de remoção" a partir das vagas inicialmente ofertadas no edital.

Art. 16. O processo seletivo de remoção observará os dispositivos desta Resolução e as regras específicas estabelecidas em edital a ser expedido pela PROGEP e disponibilizado no site oficial do IFCE.

Art. 17. As vagas que não tenham sido previamente disponibilizadas em processo seletivo de remoção, não poderão ser utilizadas para aproveitamento de candidatos concursados ou como contrapartida em processo de redistribuição.

§ 1º As vagas providas por meio de concurso público, redistribuição ou aproveitamento, e que já tenham sido ofertadas em concurso de remoção, caso venham a ser objeto de vacância no prazo de até 90 dias, contados da data da posse do servidor, poderão ser providas sem a necessidade de serem novamente ofertadas em concurso de remoção.

§ 2º Caso não existam servidores no quadro do IFCE, ocupantes dos cargos correspondentes às vagas ofertadas, estas poderão ser providas sem a necessidade de prévia disponibilização em concurso de remoção.

§ 3º Para garantir o cumprimento de decisão judicial, com prazo fixado que impossibilite prévio concurso de remoção, o IFCE poderá excetar a regra do *caput* e nomear o candidato beneficiado da referida decisão para qualquer dos *campi*, observando a necessidade institucional.

Art. 18. No processo seletivo de remoção somente será admitida uma única inscrição por servidor.

Art. 19. Na inscrição e classificação em processo seletivo de remoção, serão exigidos como requisitos mínimos, ser ocupante do mesmo cargo para o qual postula remoção, bem como possuir o mesmo regime de trabalho.

§ 1º Em se tratando de ocupante do cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, o servidor deve possuir a formação exigida para a vaga da subárea de estudo ofertada, nos termos da Tabela de Perfil Docente do IFCE.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, somente será admitida a mesma formação, em nível de graduação, exigida do candidato no concurso de ingresso em Instituição Federal de Ensino.

§ 3º Excepcionalmente, observado o interesse do ensino, o perfil profissional exigido do servidor ao ingressar na instituição, e em função do dimensionamento das necessidades acadêmicas, a PROEN, mediante justificativa fundamentada, poderá atribuir ao docente uma ou mais subáreas para que o servidor possa concorrer em concurso de remoção com o novo perfil atribuído.

§ 4º Exclusivamente para fins de participação em processo seletivo de remoção, o regime de trabalho de 40 horas semanais se equipara ao regime de trabalho de 40 horas semanais com dedicação exclusiva.

Art. 20. Havendo mais de um servidor ocupante do mesmo cargo, que atenda os requisitos estabelecidos no art. 18, concorrendo para o mesmo *campus*, serão considerados, para fins de classificação e desempate, em ordem de precedência, os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo exercício, como servidor efetivo do IFCE, no cargo em que concorre no processo de remoção;

II - maior idade;

III - maior nota obtida no concurso público para ingresso em Instituição Federal de Ensino, no cargo que concorre no processo de remoção.

Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, o tempo de efetivo exercício será contado em dias, a partir da data que entrou em efetivo exercício no quadro de servidores efetivos do IFCE, até a data do edital de remoção, sendo contabilizados os afastamentos previstos nos arts. 97 e 102 da Lei nº 8.112/1990, e ainda deduzidas da contagem dos dias de efetivo exercício do servidor, as ocorrências de faltas registradas nos assentamentos funcionais e as licenças sem remuneração.

Art. 21. Para o preenchimento das vagas disponibilizadas nos termos do parágrafo único do art. 13 desta Resolução e as decorrentes do processamento dos "ciclos" do concurso de remoção, serão observadas as opções de *campus* de lotação e as prioridades indicadas pelo servidor no ato de inscrição no processo seletivo de remoção, e a ordem de classificação decorrente da aplicação das regras estabelecidas no art. 20.

§ 1º Na indicação dos *campi* de interesse, o servidor, por meio do sistema informatizado, poderá escolher no mínimo um *campus* e no máximo a totalidade dos *campi* existentes no IFCE, com exceção do seu *campus* de lotação, na data de expedição do edital de remoção.

§ 2º Os servidores técnico-administrativos devem indicar quaisquer dos *campi* do IFCE como *campus* de interesse, estabelecendo a ordem de prioridade.

§ 3º Os servidores docentes devem definir prioridades considerando o conjunto *campus*/subárea que possam e pretendam concorrer, ainda que a escolha seja de somente uma opção.

§ 4º Os ciclos serão processados em um único momento, considerando as opções de *campi*, para os técnico-administrativos, e de *campus*/subárea, para docentes, observada a ordem de prioridade definida pelos servidores no ato da inscrição.

§ 5º O sistema informatizado processará a classificação conforme a disponibilidade das vagas e as opções realizadas, de forma que o servidor restará classificado no *campus*, para os técnico-administrativos, e no *campus*/subárea, para docentes, de melhor prioridade.

§ 6º Após o encerramento do prazo de inscrição, não será possível desistir do processo seletivo, alterar as opções/prioridades realizadas, tampouco poderá ser objeto de reconsideração ou recurso.

Art. 22. O servidor classificado no resultado final de concurso de remoção de cargo vago, poderá participar de outro concurso de remoção de cargo vago, mesmo que ainda não tenha sido efetivado seu ato de remoção.

§ 1º O servidor classificado no resultado final de concursos de remoção anteriores e que opte por se inscrever em novo processo seletivo de remoção de cargo vago, permanecerá igualmente vinculado, para todos os fins, aos concursos anteriores, mesmo que reste classificado no resultado final do novo concurso de remoção.

§ 2º Para efeito de participação em novo processo seletivo de remoção nos termos do *caput*, será considerado como *campus* de lotação do servidor aquele para o qual restou classificado no concurso de remoção anterior.

§ 3º A vaga correspondente ao *campus* de destino do servidor classificado em concurso de remoção, que optar por se inscrever em novo concurso, nos termos do *caput* e dos parágrafos anteriores, integrará, automaticamente, as vagas do novo concurso de remoção no ciclo subsequente à classificação do servidor.

§ 4º A regra prevista no §1º implica na obrigatoriedade de o servidor ser removido inicialmente para o *campus* de destino no qual restou classificado em concurso de remoção anterior, cuja remoção ocorrerá após a chegada do servidor que o substituirá no seu *campus* de origem. A movimentação em virtude da classificação em novo concurso de remoção, somente ocorrerá após a chegada do servidor que ocupará a vaga reofertada no novo concurso de remoção, nos termos do §3º do presente artigo.

Art. 23. O cargo vago será destinado ao *campus* de lotação do último servidor a ser

removido e deverá ser provido com candidatos concursados pelo IFCE.

Parágrafo único. Inexistindo candidato aprovado em concurso público em vigor para aproveitamento nos termos do *caput*, o cargo vago poderá, a critério da Administração, ser utilizado, alternativamente, e sem ordem de precedência, para:

I - contrapartida em processo de redistribuição, nos termos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990;

II - aproveitamento de candidatos aprovados em concursos realizados por outra instituição federal de ensino, desde que atenda às determinações legais em vigor;

III - realização de concurso público nos termos do art. 37, inc. II da Constituição Federal de 1988.

Art. 24. A movimentação do servidor classificado no resultado final de processo seletivo de remoção, depende da entrada em exercício de servidor que irá ocupar a vaga a ser deixada pelo servidor removido no seu *campus* de origem, e de prévia expedição de portaria pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas do IFCE.

§ 1º O processo de efetivação da movimentação do servidor deverá ser iniciado, sob a tutela da Unidade de Gestão de Pessoas do *campus* de origem, em até 15 (quinze) dias, a partir da entrada em exercício de seu substituto.

§ 2º A regra do *caput*, acerca da entrada em exercício de outro servidor, poderá ser excepcionada, desde que seja devidamente motivada por meio de documento expedido pelo Diretor do *campus* de origem.

§ 3º Para a definição da ordem de precedência na efetivação das remoções de servidores ocupantes de um mesmo cargo e/ou vinculados a uma mesma subárea, lotados em um mesmo *campus* e classificados em concurso de remoção, aplicar-se-ão, na impossibilidade de se promover a movimentação simultânea de todos os interessados, os critérios a seguir:

I - classificação em concurso de remoção mais antigo;

II - maior tempo de efetivo exercício, como servidor efetivo do IFCE, no cargo em que concorre no processo de remoção, contabilizados nos termos do parágrafo único do art. 20;

III - maior idade;

IV - maior nota obtida no concurso público para ingresso em Instituição Federal de Ensino, no cargo que concorre no processo de remoção.

Art. 25. O servidor removido está sujeito ao cumprimento da carga horária/regime de trabalho correspondente ao cargo que ocupa, observadas as necessidades e os turnos de funcionamento do *campus* de destino.

§ 1º Após o ato de remoção, o professor é obrigado a lecionar as disciplinas da subárea para a qual fora classificado, podendo, ainda, lecionar as relacionadas com sua formação, em nível de graduação e pós-graduação, mediante comum acordo com a Diretoria ou Departamento de Ensino do *campus* de destino.

§ 2º O servidor que descumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo terá sua responsabilidade apurada, mediante processo administrativo, que poderá ensejar, além da aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.112 de 1990, na revogação do ato de remoção e a consequente lotação em outro *campus* conforme necessidade da Instituição.

Art. 26. Compete ao servidor docente buscar informações sobre os *campi* para os quais deseja ser removido, a fim de conhecer quais cursos são ofertados, bem como as disciplinas que serão ministradas de acordo com o perfil da subárea de seu interesse.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO A PEDIDO, À CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO Seção I Da remoção por permuta

Art. 27. A remoção por permuta, no âmbito do IFCE, classifica-se como modalidade de remoção a pedido, à critério da Administração, e pressupõe o deslocamento recíproco de servidores pertencentes ao quadro de pessoal do IFCE, ocupantes do mesmo cargo, possuidores do mesmo regime de trabalho, inclusive aqueles que estejam cumprindo estágio probatório.

Art. 28. Poderão pleitear a remoção por permuta os servidores técnicos-administrativos que:

I - não estejam classificados no resultado final de concurso de remoção por cargo vago, que ainda não tenha sido efetivado seu ato de remoção;

II - não tenham sido removidos por permuta há pelo menos dois anos;

III - não estejam em gozo de qualquer tipo de afastamento ou das licenças previstas nos incisos II a VII do art. 81 da Lei n. 8.112/1990.

§ 1º O disposto no Inciso I não se aplica aos servidores ocupantes de cargos extintos, ou cujo provimento tenha sido vedado pelo Decreto nº 9.262 de 9 de janeiro de 2018 e pelo Decreto nº 10.185, de 20 de dezembro de 2019.

§ 2º Não será admitida remoção por permuta que envolva mais de dois servidores.

Art. 29. O processo de remoção por permuta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento de remoção por permuta, assinado por ambos os servidores interessados;

II - declaração de anuência da chefia imediata do servidor;

III - manifestação da unidade de gestão de pessoas, identificando de forma nominal e conclusiva o servidor que deverá ser movimentado;

IV - ata da reunião de que trata o Art. 30;

V - declaração de anuência da direção-geral do *campus* ou da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas, em se tratando de servidor lotado na Reitoria.

Parágrafo único. Os documentos listados nos itens II a V deverão ser incluídos no processo administrativo por ambas as unidades.

Art. 30. Para elaborar a manifestação de que trata o Inciso III do Art. 29, as unidades de gestão de pessoas deverão:

§ 1º Encaminhar convocação de reunião para o e-mail institucional dos servidores da unidade, ocupantes do mesmo cargo dos servidores pleiteantes, e com antecedência mínima de sete dias úteis, informando na pauta da reunião a proposição de remoção por permuta entre os servidores requisitantes, bem como seus cargos e unidades de origem, podendo ainda a convocação ser encaminhada por outros veículos de comunicação institucionais.

§ 2º Realizar uma reunião com todos os servidores convocados, em que seja informado aos presentes sobre a solicitação de remoção por permuta dos requisitantes, e questionando sobre o interesse de outros servidores ocupantes do mesmo cargo, presentes na reunião, em pleitear a mesma movimentação.

§ 3º Caso haja um ou mais servidores presentes interessados na proposta de remoção por permuta apresentada, e que atendam aos requisitos estabelecidos no Art. 28, deverão ser aplicados os mesmos critérios de desempate estabelecidos no Art. 20, a fim de identificar o servidor com precedência para movimentação.

§ 4º Deverá constar em ata, de forma conclusiva, a identificação nominal do servidor que deverá ser permutado.

§ 5º Também deverá constar em ata a informação sobre a existência ou não de outros servidores interessados, bem como o quantitativo e nomes dos servidores presentes na reunião.

§ 6º Os servidores que não estiverem presentes na reunião, independente da motivação, perderão o direito a pleitear precedência na remoção por permuta proposta.

§ 7º Será dispensada a realização da reunião de que trata o *caput*, bem como a apresentação da ata de que trata o Inciso IV do Art. 29 no processo de remoção por permuta, nos *campi* em que há

somente um servidor ocupante do cargo pleiteado.

Art. 31. Será revogada a portaria de remoção por permuta, quando ocorrer a quebra de reciprocidade no período de até dois anos, contados a partir da data de publicação da portaria, devido a aposentadoria, exoneração a pedido, vacância por posse em outro cargo inacumulável ou efetivação de remoção de que trata o Art. 1º, §1º, I e II, 'a' e 'b' do presente regulamento, por um dos servidores.

§ 1º Caso ocorra a revogação da portaria de remoção por permuta, os servidores deverão retornar às unidades de origem em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de revogação da portaria.

§ 2º A remoção por permuta não poderá ser objeto de desistência voluntária de uma das partes.

§ 3º Caso ambos os servidores desistam voluntariamente da permuta, os mesmos permanecerão sujeitos ao impedimento de que trata o Art. 28, II, do presente regulamento.

Art. 32. A movimentação dos servidores classificados no resultado final de processo de remoção por permuta depende da prévia expedição de portaria pelo Pró-reitor de Gestão de Pessoas do IFCE.

Parágrafo único. O processo de efetivação da movimentação do servidor deverá ser iniciado, sob a tutela da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas do IFCE, em até 30 (trinta) dias, após a homologação do resultado final do referido processo, desde que a documentação esteja completa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Fica vedado:

I - vincular a remoção à permuta por futuras vagas autorizadas;

II - remover, nas modalidades de processo seletivo ou por permuta, servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O disposto no Inciso II não se aplica nos casos em que a comissão processante exceder o prazo máximo de 140 dias, nos termos do Art. 152 da Lei 8.112/90.

Art. 34. Caso esteja classificado em concurso de remoção anterior, o *campus* de lotação do servidor, para fins desta Resolução, será considerado como tal o *campus* de destino constante na portaria de homologação do último concurso de remoção.

Art. 35. O servidor deverá, em todas as modalidades de remoção tratadas na presente Resolução, continuar desempenhando suas atribuições no seu *campus* de origem até a data da portaria de remoção.

Art. 36. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de expedição da portaria de remoção, para se apresentar no *campus* de destino.

§ 1º Caso o servidor esteja em gozo de férias, licença ou afastamento quando da expedição da portaria de remoção, o prazo de que trata o *caput* será contado a partir do dia imediatamente subsequente ao término dos respectivos afastamentos.

§ 2º Os períodos de férias não usufruídos, homologados antes do ato de remoção do servidor, poderão ser reprogramados de acordo com a necessidade do *campus* de destino.

§ 3º Se, por algum motivo, o servidor a ser removido estiver em exercício no mesmo *campus* de destino de sua remoção, não será concedido o prazo de que trata o *caput*.

Art. 37. Quando do início do processo de efetivação da movimentação do servidor, de que trata o art. 24, §1º, os servidores ocupantes de cargo de direção ou de funções gratificadas no *campus* de origem deverão proceder a imediata exoneração/dispensa do cargo de direção/função gratificada.

§ 1º Nos casos em que o cargo de direção ou a função gratificada ocupada pelo servidor for de *campus* distinto do *campus* de origem ou destino, para a continuidade no exercício do cargo de direção/função gratificada, deverá constar no processo a anuência expressa do Diretor-Geral do *campus* de destino.

§ 2º Inexistente a anuência de que trata o parágrafo anterior, o Diretor-Geral do *campus* em que o servidor estiver em exercício do cargo de direção/função gratificada deve, imediatamente, proceder com a exoneração/dispensa respectiva.

Art. 38. Não se considera remoção a movimentação de servidores com o objetivo de assumir cargos de direção ou funções gratificadas, bem como em decorrência de requisição, cessão, colaboração técnica ou exercício provisório.

Parágrafo único. Os servidores movimentados em decorrência das hipóteses previstas no *caput* retornarão ao seu *campus* de origem após concluídas as atividades ou a destituição do cargo ou função.

Art. 39. Deve constar no processo de liberação do servidor a ser removido o relatório de faltas ou de faltas justificadas ou pendências de compensação de dias de recesso para que tenham continuidade em seu *campus* de destino.

Parágrafo único. Caso as faltas sejam justificadas e desde que estejam no prazo legal para a compensação, estas devem ser negociadas e agendadas com a nova chefia, sob pena de serem registradas e descontadas em contracheque.

Art. 40. O processo seletivo de remoção será realizado periodicamente, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 41. Exceto na hipótese de remoção de ofício, as despesas de deslocamento decorrentes das remoções versadas na presente Resolução correrão às expensas dos servidores interessados, não gerando qualquer ônus para a Administração.

Art. 42. Os pedidos administrativos que tenham como objeto a redistribuição em que sejam parte servidores classificados em concurso de remoção serão indeferidos.

Art. 43. O perfil das vagas ofertadas em concurso de remoção para servidores docentes observará o teor da Tabela de Perfil Docente do IFCE, que esteja em vigor na data da publicação do edital de remoção.

Art. 44. Para os efeitos da presente Resolução, a Reitoria é considerada um *campus* de lotação.

Art. 45. Aplicam-se as regras estabelecidas nesta Resolução aos servidores classificados em processo de remoção vigente, cuja portaria de remoção ainda não tenha sido expedida.

Art. 46. Os casos omissos serão resolvidos pelo Reitor do IFCE.

ANEXO II

REQUERIMENTO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR, CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE QUE VIVA ÀS SUAS EXPENSAS

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR

Nome:

Matrícula SIAPE:

Jornada de trabalho:

Data de admissão no cargo:

Telefone:

Celular:

E-mail:

Endereço:

Rua:

Número:

Bairro:

Cidade:

Campus de lotação:

Campus de exercício:

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Data de início do diagnóstico:

Qual é a frequência do acompanhamento por equipe multidisciplinar do(a) servidor(a), cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas?

Médico:

Psicólogo:

Fonoaudiólogo:

Terapeuta Ocupacional:

Psicoterapeuta:

Nutricionista:

Fisioterapeuta:

Outros (especificar):

Qual é a previsão do tempo de duração do tratamento?

Além do(a) servidor(a), quais familiares acima de 18 anos auxiliam no cuidado ao cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas?

CHECK LIST

ANEXO AO PROCESSO

- PIT (DOCENTES);
- Comprovante de residência do servidor e de pessoa da família, se for o caso;
- Declaração de imposto de renda constando o familiar/dependente como dependente econômico;
- Declaração expedida pela Secretaria de Saúde do município de lotação do servidor atestando a existência ou não de tratamento adequado para a patologia identificada na rede pública do município (Resolução CONSUP nº 36/2021);
- Declaração emitida por órgão da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará da microrregião onde está localizado o campus de lotação do servidor, atestando a existência ou não de tratamento adequado para a patologia identificada na rede pública do município de lotação do servidor (Resolução CONSUP nº 36/2021);
- Comprovação de dependência econômica, quando for o caso, em obediência a legislação em vigor Resolução CONSUP nº 36/2021);
- No caso de o servidor ou pessoa da família figurar como titular ou dependente de plano privado de assistência à saúde, deverá apresentar declaração expedida pela operadora de plano de saúde a qual encontra-se vinculado atestando a existência ou não de tratamento adequado para a patologia identificada no município e na microrregião do seu campus de lotação (Resolução CONSUP nº 36/2021).

APRESENTAÇÃO NO ATO DA PERÍCIA

- Relatório médico com histórico da patologia, tipo e duração do tratamento prescrito;
- Laudo médico constando informações sobre a doença, tratamento e a data de início do diagnóstico;
- Exames complementares referentes ao período do diagnóstico da doença e exames complementares atualizados;
- Laudos emitidos por equipe multidisciplinar constando informações sobre o tipo de tratamento a que é submetido o(a) servidor(a), cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Wally Mendonca Menezes**, Presidente do Conselho Superior, em 30/06/2023, às 16:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5045285** e o código CRC **D4AE4ED3**.

Referência: Processo nº 23255.002894/2021-19

SEI nº 5045285